



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

Código: 158669

Autor: Ministério Público Estadual

Réus: Alexandre Rodrigues de Oliveira

Everton Júnior da Silva

Andreonio Moraes de Lima

Jean Davi Soares Pinto

Marcelo Pereira da Silva

SENTENÇA

1. Relatório

O Ministério Público estadual ofereceu denúncia, fls. 05/10 em desfavor dos acusados por infringirem ao disposto no art. 155, §4º, I e IV c/c art. 14, II, estes do Código Penal c/c art. 14 da Lei 10.826/03. Consta nos autos que no dia 02 de novembro de 2011, por volta da 03:40 hora, os acusados, mediante ajuste prévio e comunhão de propósito tentaram subtrair, em proveito comum com o fim de assenhoramento definitivo, mediante rompimento de obstáculo, o posto bancário do Bradesco, situado em Araguaiana, termos desta Comarca.

Segundo dados dos autos, o réu Alexandre Rodrigues de Oliveira, **que era assessor parlamentar da Assembléia Legislativa e enteado do prefeito de Araguaiana**, convidou e trouxe os demais acusados de Cuiabá e Várzea Grande para a promoção do furto na agência bancária, pois teria parentes em Araguaiana, conhecendo o local e as deficiências de segurança; alertando-os que não poderia participar do momento da execução, por ser conhecido na cidade. Dentre os criminosos elegidos por Alexandre, **encontrava-se o investigador da Polícia Judiciária Civil, o acusado Everton Júnior da Silva.**

Que no dia e horário dos fatos, os réus, com exceção de Alexandre e Everton, dirigiram-se ao posto volante da agência bancária de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

Araguaiana, quebraram a porta de vidro e, com maçaricos, tentavam abrir ao caixa eletrônico. Todavia, ao serem avistados por populares e temendo a intervenção policial, fugiram do local com seus apetrechos, sem concluir o furto. Para a fuga, ligaram para que o acusado Everton os buscasse. Dentro do carro do investigador-réu, em fuga para Barra do Garças, foram abordados pela Polícia Militar e presos em flagrante delito.

Dada a informação de participação do réu Alexandre Rodrigues de Oliveira foi promovida sua prisão temporária, fls. 173/175, que, oportunamente, foi convertida em preventiva.

A denúncia foi recebida, fl. 219. Os acusados foram citados, fls. 247, apresentando defesa preliminar em fls. 230/231, 232/245 e 295/296.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento, fls. 373/385, momento em que foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogados os acusados. Em fls. 386/386v fora concedida liberdade provisória aos acusados.

Em fls. 392/396 acostou-se laudo papiloscópico, em fls. 398/412, por sua vez, juntou-se laudo pericial nos celulares apreendidos com os acusados.

O Ministério Público requereu a apresentação de laudo de constatação de rompimento de obstáculos, fl. 453, que foi apresentado em fls. 483/491.

O *Parquet* apresentou suas alegações finais, fls. 508/516, requerendo a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia. A defesa de Alexandre Rodrigues de Oliveira apresentou memoriais em fls. 566/590 alegando por preliminares falta de exame toxicológico, falta de entrevista anterior com seu defensor, no mérito alegou desistência voluntária e confissão, no que tange ao furto, e impossibilidade do concurso de agentes no porte ilegal de armas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

As demais defesas, apesar de reiterada a intimação, não apresentaram memoriais, por tal razão fora notificado ao Conselho de Ética da OAB/MT para as devidas providências, no mesmo ato determinou-se a intimação dos réus para constituírem novos defensores, fl. 595.

O réu Everton Junior da Silva apresentou seus memoriais em fls. 601/617, requerendo a absolvição pela fragilidade das provas colhidas. Os demais acusados apresentaram alegações finais requerendo a atenuante da confissão e aplicação de pena mínima, fls. 618/622. É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Preliminares argüidas.

2.1.1. Da ausência de exame toxicológico.

Alega a defesa de Alexandre Rodrigues de Oliveira que o feito está maculado pela inexistência de realização de exame de toxicologia em citado réu, por ser dependente.

Ocorre que em seu interrogatório judicial o réu Alexandre Rodrigues de Oliveira nada declarou quanto não ter capacidade de portar-se como o direito em virtude de alguma dependência. Declarou o réu ser usuário e que promoveu o delito para pagar uma dívida de drogas que tinha em Cuiabá.

Além dos dados indicativos de plena capacidade, tal como organizar, angariar corréus e maquinários, o acusado Alexandre ainda os transportou de Cuiabá até o local do crime, demonstrando, eu meu ver, perfeita capacidade mental e intelectual.

Se não bastasse, não há qualquer informação de que o réu, no tempo em que ficou preso, tenha passado por crises de abstinência ou da necessidade de tratamento médico ambulatorial em virtude de dependência química.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

Por fim, e muito relevante, são os dados finais apresentados pela defesa no argumento, citado que **o réu é usuário de drogas**.

Por este conjunto de dados, não há elementos robusto quanto a alegada incapacidade mental decorrente do vício, devendo a preliminar ser repelida.

2.1.2. Da ausência do encontro reservado.

Alega a defesa que não houve entrevista prévia do réu Alexandre Rodrigues de Oliveira com sua advogada antes do seu interrogatório em juízo, indicando ata de audiência como prova de tal.

Ocorre que analisando a ata de audiência acostada, fls. 373/374, bem como o termo do interrogatório, fl. 384, vê-se que não há qualquer prova do alegado, ao contrário. Está expresso que ao réu foram promovidas todas as orientações e advertências quanto aos seus direitos, tendo o réu declarado estar acompanhado pelo Ilmo. Defensor Público Edegar Barbosa Belém.

Comprova ainda que a preliminar é meramente procrastinatória a fundamentação apresentado, pelo qual o réu teria apresentado confissão e provas de condenação **porque foi instruído pela defesa**.

Sem outras preliminares argüidas ou vícios procedimentais a serem saneados, passo diretamente ao mérito.

2.2. Materialidade do delito de furto tentado.

A materialidade está devidamente comprovada pelo auto de apreensão em flagrante delito de fls. 12/24, pelo Boletim de Ocorrência fls.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

63/64, auto de apreensão fls. 69/71 e pelo laudo pericial em local de crime, fl. 484/491.

Desta feita, restou comprovado que ocorreu uma tentativa de furto no posto volante do Banco Bradesco, em Araguaiana, tendo os autores promovido o ingresso na agência, mediante rompimento da porta de vidro, estando a tentar arrombar o caixa eletrônico quando foram avistados por populares; razão pelo qual se evadiram do local.

2.2.1. Rompimento de obstáculos

O laudo pericial é um meio de prova hábil para a constatação do delito, pois, garante às partes e ao juiz a certeza das informações prestadas, esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça:

FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. SÓLIDO CONJUNTO PROBATÓRIO. RES FURTIVA EM PODER DO RÉU LOGO APÓS A OCORRÊNCIA DO DELITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUSTIFICAÇÃO DUVIDOSA E CONTRADITÓRIA SOBRE A ORIGEM IDÔNEA DA POSSE. AUTORIA COMPROVADA. **QUALIFICADORA DO ARROMBAMENTO. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ATIPICIDADE. CRIME DE BAGATELA. BENS DE PEQUENO VALOR. CONDIÇÕES PESSOAIS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA QUE IMPEDE A SUA CONFIGURAÇÃO. FATO TÍPICO CARACTERIZADO. PRIVILÉGIO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO. SENTENÇA QUE MAJOROU A PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS EQUIVOCADAMENTE. ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. ACUSADO REINCENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME SEMI-ABERTO. APLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 269 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SURSIS. INSTITUTOS INAPLICÁVEIS DIANTE DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME DE FURTO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PLEITO PREJUDICADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO PARA FIXAÇÃO HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO POR CONTA DA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. PARTICULARIDADES



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

DO CASO CONCRETO. FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ISENÇÃO DAS DEMAIS CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA A SER DECIDIDA NO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. TESE NÃO CONHECIDA.(439762 SC 2011.043976-2, Relator: Jorge Schaefer Martins, Data de Julgamento: 20/10/2011, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal (Réu Preso) n. , de Lages).

Utilizando-se deste raciocínio e aplicando este entendimento ao presente caso, laudo pericial (laudo de exame pericial em local de crime contra o patrimônio) de fls. 484/491, merece total confiabilidade e indubitável legitimidade para a comprovação do crime, pelo que passo a analisá-lo.

Em breves e claras linhas, o referido laudo atesta que a porta de vidro de acesso à agência teve o pino do sistema de trancamento quebrado e com ainda amassamento da chapa do sistema de trancamento. Registra ainda que o caixa eletrônico se encontrava com marcas de derretimento por ação de instrumento que produz altas temperaturas.

O laudo, somado às declarações colhidas, resta certo que os réus retiraram a trava da porta para entrar na agência bancária e que, fazendo uso do maçarico apreendido, tentaram arrombar o caixa eletrônico, somente não concluindo o intento porque foram visto por populares que transitavam na rua, sendo certo que a Polícia Militar foi acionada.

Assim sendo, restou devidamente comprovada à ocorrência da destruição/rompimento de obstáculo, caracterizando assim, a causa de aumento de pena.

2.2.2. Concurso de Agentes

O concurso de agentes se caracteriza pela unidade de designos e conjunção de esforços visando o objetivo comum, ou seja, ocorre o concurso de agentes quando várias pessoas concorrem para a realização de uma infração penal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

Conforme bem delimitado no ponto que se estuda a autoria, é certo que para o cometimento do delito houve a participação de mais de uma pessoa, razão pelo qual é necessária também a incidência desta qualificadora.

Corroborando com tal situação as testemunhas em suas declarações confirmam a ocorrência do fato, inclusive são unânimes em afirmar de mais de duas pessoas que se evadiam. Senão bastasse, os réus confirmam a participação coletiva no intento.

Desta feita, existem provas suficientes para o reconhecimento e comprovação da autoria do delito, tendo em vista que as provas carreadas aos autos são hábeis e harmônicas em apontar coletividade autores do crime.

2.2.3. Desistência voluntária no crime de furto

A defesa alega que ocorreu a desistência voluntária em relação ao delito de furto qualificado, posto que os réus, ao perceberem que foram vistos por populares, fugiram do local, sem cumprir com o intento.

É importante destacar que a desistência voluntária não é causa de extinção de punibilidade ou isenção de pena, mas implica sim na atipicidade da tentativa.

A diferença maior entre a desistência voluntária e a tentativa é que na desistência o crime não ocorre por ato do réu. Já na tentativa o delito não se consuma por circunstâncias alheias a vontade do réu.

No caso em tela restou patente que o delito deixou de se consumar por circunstâncias alheias à vontade dos réus, vez que foram avistados por populares e então resolveram fugir do local. Ou seja, os réus somente não promoveram a subtração porque foram avistados, tanto que já tinham quebrado a porta de blindex e iniciado a tratativa para abrir o caixa



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

eletrônico, usando o maçarico. Todavia, começou a fazer fumaça e ao verem o motoqueiro, ficaram com medo, deixando o local.

Essa afirmativa “que abandonaram a execução porque ficaram com medo após serem avistados pelo motoqueiro” fora dita por Rony Martins de Brito, Andreonio Moreas de Lima, Jean Davis Soares Pinto e Marcelo Pereira da Silva quando ouvidos em juízo. Sendo assim certo que a consumação restou frustrada por circunstância alheia a vontade dos réus.

2.3. Do delito de porte ilegal de arma de fogo

A materialidade é entendida como a comprovação no mundo fático do tipo penal abstratamente legislado, ou seja, no caso concreto há de se comprovar o porte da arma de maneira ilegal.

Dos autos, por meio do boletim de ocorrência de fls. 63/64, onde consta o material vinculado, bem como auto de apreensão que, entre outros, indica a apreensão de 03 armas de fogo, fls. 69/70, havendo ainda o auto de eficiência e prestabilidade das armas de fogo de fls. 117/123, comprovam a materialidade do delito, ou seja, os réus tinham em seu poder 03 (três) armas de fogo e munições, em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

Outrossim, atente-se que o tipo do art. 14 da Lei 10.826/03 é um crime formal, ou seja, não é necessária a ofensa a integridade física ou psíquica de terceiros para a sua consumação, bastando que o réu porte ilegalmente a arma de fogo.

Dessa forma fica claro que a conduta dos denunciados se enquadra na tipificação que lhe foi implicada na denúncia pelo crime de porte ilegal de arma e munições.

2.3.1. Concurso de agentes em porte ilegal de armas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

Alega a defesa da impossibilidade de reconhecer-se o concurso de agentes no caso de porte ilegal de arma de fogo, alegando que portar é trazer consigo e, portanto, não pode ser estendido aos demais acusados.

Primeiramente necessário destacar que o delito do art. 14 da Lei 10.826/03 não abrange somente o verbo “portar” em seu caput. Assim reza o dispositivo legal:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Vemos assim que é muito mais abrangente o tipo penal do que faz crer a defesa. Desta feita, a tipicidade do crime pode ser estendida aos demais acusados, que não estão portando a arma propriamente dita, desde que haja comunhão de intenção.

Nos termos do art. 29 do Código Penal, haverá a incidência da pena àqueles que, de qualquer forma, concorram para o delito.

No caso do delito de porte, a ciência pelos demais acusados da existências das armas e que estavam sendo transportadas em grupo, assim como estavam agrupados os réus, é suficiente para caracterizar o crime em relação a todos os envolvidos, até mesmo ao réu que não estava no carro junto com os demais, mas sabia que as armas estavam sendo transportadas para o cometimento do delito.

2.3. Autoria.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

Na vazão da verdade real, todos os meios de prova são admitidos, desde que sua produção respeite a legalidade e licitude, art. 155 e seguintes do CPC c/c art. 5º, LVI da CF/88.

Neste raciocínio, os indícios e presunções legitimam o julgador a prolatar um decreto prisional.

Segundo o Código de Processo Penal, art. 239, indício é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Nesta esteira de pensamento, Guilherme Souza Nucci¹ relata *“Assim, valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. A indução nos permite aumentar o campo do conhecimento, razão pela qual a existência de vários indícios torna possível formar um quadro de segurança compatível com o almejado pela verdade real, fundamentando uma condenação ou mesmo uma absolvição.”*

Espínola Filho², ao discorrer sobre o indício como elemento de prova, concluiu: *“a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à história e a física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo final.”*

Sobre o tema Júlio Fabbrini Mirabete³ dá a seguinte lição: *“Diante da sistemática de livre convicção do juiz, encampado pelo Código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que*

¹ NUCCI, GS. **Manual de processo e execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 454.

² ESPINOLA FILHO, *ups citado* Guilherme Nucci, *idem*, p. 456/457.

³ MIRABETE, JF. **Código de processo penal interpretado**, 11ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 617.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado. É claro, porém, que a prova indiciária pode ser invalidada não só por contra-indícios, como por qualquer outra e que nem sempre é ela suficiente para condenação. Não são suficientes para fundamentar uma decisão condenatória indícios isolados, que permitam uma explicação diferente, ou seja, de que o acusado poderia não ter praticado o crime.”

No mesmo sentido o entendimento de nossa Corte maior:

Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexos com o fato a ser provado seja lógico e próximo. **STF – JSTF 182/356**

Dadas tais considerações, passo ao mérito da autoria.

A autoria imputada aos acusados Andreonio Moraes de Lima, Jean Davis Soares Pinto, Rony Martins de Brito, Marcelo Pereira da Silva e Alexandre Rodrigues de Oliveira é evidente e inconteste, sendo os réus confessos neste ponto. A confissão é corroborada pela prisão em flagrante delito, pelas confirmações dos réus quanto à participação dos comparsas e das demais provas colhidas, neste especial temos o laudo de papiloscopia de fls. 392/396 que atesta que a digital colhida no local do crime foi produzida pelo acusado Jean Davis Soares Pinto.

Ao ser ouvido em Juízo o TEN/PM Flávio Diniz afirmou que estava em serviço naquela noite e foi comunicado, por um policial militar de Araguaiana, do furto na agência bancária. Assim, dirigiu-se para a localidade junto com uma unidade da Força Tática, porém essa unidade especial estava a frente. Que percebeu que se aproximava um veículo em sentido contrário (Araguaiana/Barra do Garças) e determinou que parassem. Que neste veículo estavam 05 pessoas, mas somente o motorista



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

falava (posteriormente identificado como o investigador de Polícia Civil Everton Júnior da Silva), dizendo que estavam deixando uma das fazendas da região. Como o depoente conhecia todos os proprietários, começou a questionar qual fazenda, sendo que os abordados não davam detalhes e o réu Everton somente dizia que tinha ido buscar os outros nessa chácara. Assim, determinou que saíssem do veículo e iniciou a revista pessoal, nada encontrando. Que seu companheiro PM Mereles fez revista no veículo e encontrou 03 armas e, no porta-malas, um botijão, um cilindro e um maçarico. Que então contactou o COPON pedindo reforço, momento em que percebeu que o acusado Everton fazia sinal para os demais, indicando que eram somente dois policiais militares, assim mandou que os réus deitassem no chão. Quando o reforço chegou, iniciaram revista mais detalhada, quando o réu Everton se negou a colaborar, inclusive necessitaram de força para detê-lo, que deram voz de prisão, momento em que Everton se apresentou como policial. Na seqüência um dos acusados declarou que tinha uma filha doente e que aceitou participar do crime, visando angariar fundos para a cirurgia de sua filha. Que esse réu passou a colaborar, narrando que não terminaram o furto porque o segurança viu a fumaça e que os réus decidiram fugir. Disse ainda que havia outro envolvido, o filho do prefeito. Mas esse terceiro ficou em Barra do Garças e os encontraria em um posto de combustível. Que então entraram no carro dos réus e procuraram o veículo do filho do prefeito, o réu Alexandre, pois sabiam os PMs que ele tem um gol amarelo, mas não o localizaram. Por fim, levaram os réus ao Batalhão para formalização do BO. Na central descobriram que uma das armas pertencia à Secretaria de Segurança Pública. Segundo as informações passadas pelo delator, o denunciado Alexandre quem reuniu o grupo em Cuiabá, informando que haveria muito dinheiro na agência porque seria a data do pagamento da Prefeitura. Que Alexandre os trouxe até Araguaiana, deixando-os em uma chácara durante o dia.

O SD/PM Mereles, por sua vez, declarou que estava de serviço naquela noite junto com o Tenente Diniz quando abordaram os réus, tendo sido o depoente que localizou as armas, o botijão e o maçarico no carro dos acusados. Que no momento da revista minuciosa houve resistência por parte de um dos acusados, sendo necessária a força. Que depois o réu resistente se apresentou como policial.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

O SD/PM Valdemir, em juízo, declarou que estava em serviço naquela noite quando foram acionados em virtude do furto na agência bancária. Que se dirigiram à Araguaiana e viram o Fiat Uno que vinha em sentido contrário, passando essa informação ao PM/TEN Diniz. Que cerca de 15 minutos depois recebeu sinal de rádio determinando que voltasse ao encontro do PM/TEN Diniz, encontrando-os em momento de tensão quando os detidos reclamavam e declaravam que iam sair do local. Que o tenente deu ordem para que fosse realizada revista minuciosa, momento em que um dos detidos declarou que ninguém colocaria a mão nele, tornando-se exaltado e instigando os demais detidos a reagir. Que então iniciou luta corporal entre os réus e os policiais militares presentes. Que foi possível algemar os acusados. Após algemar, o exaltado se apresentou como policial. Em seguida um dos réus apresentou fragilidade e passou a declarar que sua filha estava doente, com problema na cabeça, e que precisava de dinheiro. Que este réu passou a conversar com o Tenente Diniz. Que os demais acusados foram levados pelo depoente e seus colegas à Central de Atendimento, entregando as armas e os réus ao Delegado João Pessoa, para quem foi entregue a arma e identidade funcional do réu Everton. Na seqüência iniciaram a revista minuciosa nos réus, tendo o depoente encontrado na calça de um dos acusados uma munição .40 e um papel com os valores de rateio deste ou de outros furtos. Confirmou que no veículo usado pelos réus haviam 03 armas, uma da Secretaria de Segurança Pública, um botijão, maçarico e dois tanguês de oxigênio. Relatou que o réu Everton declarou que na noite dos fatos passou na casa do co-réu Alexandre.

O depoente Tarcyó José de Almeida Garcia, em juízo, narrou que é gerente da agência bancária em questão e foi chamado ao local, pelos policiais, e quando lá chegou verificou que a sala estava aberta, o blindex quebrado e com a tranca quebrada, não dando falta de bens. Percebeu também que houve uma tentativa de arrombamento ao cofre. Que os dispositivos de segurança da agência (alarmes) não dispararam, posto foram queimados. Que sabe que houve prejuízos ao banco, pelos danos, não sabendo o montante. Que soube que um popular viu fogo e chamou a polícia. Informou que foram colhidas digitais em uma das portas pela Polícia Técnica.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

Nos interrogatórios judicial e extrajudicial colhemos as seguintes provas.

O réu Jean Davis, ao ser ouvido da DEPOL, declarou que havia uma divisão previa de tarefas. Que fora o réu Rony que o convidou para participar do furto, cabendo ao réu fazer a vigília na praça que fica em frente à agência, sendo que o réu Marcelo iria promover os cortes com o maçarico. Que o acusado Alexandre quem os trouxera de Cuiabá até Araguaiana, bem como os levou até o banco. Ao saírem em fuga do banco, foram resgatados pelo acusado Everton.

Por sua vez, em juízo, Jean Davis confessou os fatos, narrando que foi convidado pelo réu Rony para cometer o crime, sendo que sua função era ser “olheiro” na praça. Que quando estava de “olheiro” viu que passou um motoqueiro, então entrou na agência ajudou a “pegar as coisas e foram embora”. Afirmou que o réu Alexandre tinha conhecimento do intento, que ficaria com parte dos valores e que foi Alexandre quem os transportou de Cuiabá até Araguaiana, onde ficaram em uma chácara. Nesta chácara pegaram uma sacola, e nesta estava as armas e o maçarico. Afirmou que Marcelo ligou para o investigador Everton e combinaram um local para o resgate. Que Everton foi especificadamente para buscar os réus.

O acusado Andreonio Moraes de Lima perante a autoridade policial descreveu que o mentor do crime foi a pessoa de Beto (alculha do réu Alexandre). Atestou que fora Rony quem o convidou para participar, ficando definido que o acusado seria olheiro e que os réus, depois do crime, ficariam escondidos na chácara do pai do Beto. Que o material para o arrombamento estava na chácara do prefeito de Araguaiana, o pai do Beto. E que Beto (Alexandre) os deixou no banco para realizarem o crime, afirmando que quando terminassem era para ligar para o cara do Fiat, que viria os buscar. Que quem os resgatou foi Everton, que os levaria para a chácara do pai do Alexandre, mas foram presos antes de lá chegar.

Perante o magistrado, o acusado Andreonio declarou confissão, relatando que pelo crime ganharia 10 mil reais, sendo que sua



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

função, de Rony e Jean era de “olhar”, cabia a Marcelo “fazer o corte”. Que foi o depoente que viu a moto passar, avisando a Marcelo. Que ficaram com medo e desistiram do crime. Que Marcelo mandou correrem com as coisas. Que após mandar saírem da agência, Marcelo ligou para Everton vir buscá-los. Que correram uns 300 metros até a estrada de chão. Que após uns 15 minutos que chegaram na estrada de chão apareceu o policial civil Everton. Alexandre quem os trouxe de Cuiabá em seu Gol, que mostrou o local do crime e deixou-os em uma fazenda, local em que estava o material para “cortar o caixa” em uma bolsa. Nesta bolsa também estavam as armas. Que o réu só viu as armas quando foram presos pela Polícia Militar. Que Alexandre sabia do furto.

O denunciado Rony Martins de Brito, por sua vez, na DEPOL, declarou que em Cuiabá fora convidado pelo filho do prefeito de Araguaiana, o Roberto (Alexandre) para cometer o furto na agência, pedindo para que o acusado arrumasse outras pessoas para ajudar, inclusive alguém que operasse maçaricos para arrombar o caixa eletrônico. Que Roberto se responsabilizou em encontrar alguém para operar o maçarico e o acusado Rony convidou o Jean Davis. Que Roberto transportou os 04 acusados de Cuiabá até a fazenda de seu pai, em Araguaiana, e lá apanharam duas armas, tipo revólver. Que o maçarico já estava no carro em Cuiabá. Que durante o dia viram a agência e esconderam as coisas no mato ali perto. Em seguida retornaram a fazenda. Neste ponto destacou que quando estavam na fazenda apareceu um veículo Fiat de cor escura e que o homem que dirigia entrou e pegou o cilindro que haviam esquecido, colocando-o no carro. Que Roberto os deixou no local do crime e disse que iria a Barra do Garças, por ser conhecido na cidade, mas que outra pessoa iria os buscar depois do crime. Segundo o acusado, Roberto (Alexandre) declarou que ficaria na entrada de Barra do Garças, de olheiro, e se visse movimentação diferente os avisaria. Que não sabia que Everton era policial civil e negou ter realizado alguma negociação de carro com Everton. Afirmou que o material usado e as armas são de propriedade de Alexandre.

Importante destacar que em poder do réu Rony foi localizada uma lista de divisão dos valores, sendo que ao ser reinquirido pela autoridade policial, Rony afirmou ser o autor de tal lista e que a mesma é um esquema da divisão de valores. Entre as várias declarações, o mais



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

pertinente é que o réu Rony afirmou que a pessoa citada por “PC” na lista é o investigador de Polícia Civil Everton Junior da Silva. A lista está acostada em fls. 72.

Perante o juízo, Rony afirmou que a denúncia é verdadeira. Descreveu que conhece Marcelo de Cuiabá e que Alexandre os contou que em Araguaiana teria um caixa eletrônico para furtar. Que Marcelo tinha experiência e aceitaram. Chegando no local, Marcelo ligou o maçarico e tentava abrir o caixa quando passou uma moto. Que ficaram com medo e saíram correndo. Que viu Marcelo ligar para o Everton ir buscá-los, em uma chácara que tinham combinado. Declarou que não foi a primeira vez que viu Marcelo ligar para Everton, pois naquela tarde eles se falaram por celular. Que após serem resgatados por Everton andaram cerca de 20 minutos sentido a Barra do Garças, momento em que foram localizados pela Polícia Militar e presos. Alegou que Everton achou que os botijões e maçarico era coisa de pesca. Que dentro do carro não comentaram que o crime não deu certo porque estavam apavorados, ficavam dizendo “e agora... e agora”. Quanto as armas, disse que não tinha ciência dela, pois estavam na bolsa, mas foram os réus que colocaram a bolsa no carro do Everton.

O acusado Marcelo Pereira da Silva declarou na Depol que foi convidado para o crime por “Neginho”. Aceitou por problemas de saúde na família, tendo combinado os detalhes com Roberto (Alexandre) que tinha parentes no local em que fariam o crime. Que Alexandre informou que tinha todo o material para arrombar, bem com as armas de fogo para dar suporte no crime e, caso não desse certo, teria uma chácara na região onde poderiam se esconder. Que Roberto (Alexandre) os transportou de Cuiabá até Araguaiana em seu Gol amarelo. Que foram direto para a chácara de Alexandre, onde pegaram o botijão, maçarico e as armas, depois foram levados por Alexandre até a praça que fica o banco. Que entraram na agência sem arrombar e o acusado ligou o maçarico, tentando por 7 minutos abrir o cofre, mas não conseguiu. Que então ligou para o contato que Alexandre tinha passado, passou o código para que esse motorista viesse buscá-los. Que Alexandre orientou a ligar para um determinado telefone e passar o seguinte código: “pode vir dar uma olhada no carro que já está pronto”. Que o motorista os encontrou logo abaixo do banco,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

passado uns 06 minutos, com as portas já abertas. Que entraram e foram sentido Barra do Garças, sem saber ao certo o destino. Cerca de 10 minutos depois foram avistados pela Polícia Militar. Que conhecia Everton e sabia que ele era Policial Civil em Várzea Grande, tanto que se surpreendeu ao vê-lo no local e sentiu que Everton também ficou surpreso ao vê-lo.

Em juízo o acusado Marcelo confessou os fatos e declarou que conhecia Alexandre em Cuiabá, tendo Alexandre questionado se o depoente sabia operar maçarico, com a confirmação foi convidado para arrombar um caixa em Araguaiana, pois seria fácil. Que Alexandre afirmou que ajudaria, mas não participaria do crime. Que Alexandre foi quem arrumou o maçarico e o botijão, cabendo ao acusado operá-los. Que só viu as armas quando foram localizadas pela Polícia Militar. Informou o réu que estava tentando vender, naquela época, um Gol, Geração IV, de cor prata, para uma pessoa daqui de Barra do Garças. Que imaginou que seria mais simples arrombar o cofre e quando operava o maçarico foi informado pelos outros acusados que havia passado um motoqueiro, que pegou o maçarico e saiu correndo do banco. Negou que o réu Everton tivesse conhecimento do crime, narrando que estava a tratar uma venda com ele, confirmando que se falaram naquela tarde, tendo o réu afirmado que se encontrava em Araguaiana. Depois de fugir do banco ligou para Everton que o encontrou, sem explicar como se encontraram. Disse a Everton que o maçarico e o botijão era de uma fazenda e nada disse do crime, mas quando viu a polícia disse: “ai meu Deus”, abaixando-se no carro.

No bojo das provas citadas, é certa a participação ativa dos acusados quanto ao delito de tentativa de furto qualificado, tanto que são todos confessos. Negaram em juízo estes réus o conhecimento das armas, mas tal versão é ridícula, vez que é certo que as armas, o maçarico e os botijões estavam com os acusados no momento em que tentaram furtar o banco. Tanto que o réu Alexandre afirmou, em juízo, que conseguiu as armas em Cuiabá, trazendo-as juntamente com os réus. Ademais, vários acusados afirmaram na DEPOL que tinham ciência da existência das armas antes de cometerem a tentativa de furto.

Neste sentir, os réus Andreonio Moraes Lima, Jean Davis Soares Pinto, Rony Martins de Brito e Marcelo Pereira da Silva devem ser



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

apenados pelos delitos de tentativa de furto qualificado e porte ilegal de armas e munições.

Sobre o réu Alexandre Rodrigues de Oliveira, conforme dizem os autos o mesmo não foi preso em flagrante delito, mas foi reconhecido, via fotografia, pelos demais acusados como sendo “Beto”, a pessoa que lhes convidara e conduziu de Cuiabá até Araguaiana para o cometimento do delito, fls. 74/78 e 139/140.

Fora representada pela sua prisão preventiva, que fora deferida por este juízo.

Após sua prisão, o acusado Alexandre foi ouvido na DEPOL e confirmou ser o possuidor do veículo Gol amarelo, mas negou ter participado dos fatos, apesar de ser conhecido de dois dos presos. Confirmou ter conduzido dois dos acusados de Cuiabá até Barra do Garças, alegando que assim o fez em troca de drogas, sendo que os demais réus o encontraram em um posto nesta cidade, momento em que “estranhou” e fugiu para Cuiabá, fls. 124/127.

Em juízo o acusado Alexandre afirmou que comentou, em Cuiabá, sobre a existência da agência em Araguaiana para os demais réus, confirmando que foi quem transportou os demais réus de Cuiabá até Araguaiana, inclusive transportando o maçarico e as armas. Declarou que fora o responsável pelo empréstimo das armas e o do maçarico para o crime. Afirmou que, ao chegar em Araguaiana, resolveu desistir do crime, indo embora.

É ridícula a versão do acusado Alexandre que se arrependeu e desistiu do crime, sendo que fez tudo o que lhe competia: arrumou os comparsas, armas, maçarico e botijões; os conduziu até a cidade de Araguaiana, mostrou onde ficava a agência e ainda deu abrigo aos co-acusados em imóvel de sua família. Vê-se que o réu não só foi o autor intelectual do delito, como também promoveu todo o apoio logístico dos atos preparatórios, atos estes que se responsabilizou a fazer. Desta feita é primária e infantil sua versão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

Se não bastasse, temos as declarações dos demais acusados que envolvem Alexandre ao delito e sua autoria, sendo que restou claro que Alexandre não participaria do intento propriamente dito, vez que é conhecido na cidade; sendo que no momento do crime ficaria na saída de Barra do Garças dando cobertura. É certo que assim o réu o fez e, ao ver a passagem das viaturas em sentido a Araguaiana, empreendeu fuga.

Sendo, aos olhos e entender deste magistrado, perfeita é sua participação em ambos os delitos, a tentativa de furto e o porte das armas e munições.

Por fim, mas não menos importante, cabe avaliar a participação do investigador de polícia Everton Junior nos fatos. Este ao ser ouvido na Depol declarou que conhecia os réus Marcelo e Rony. Disse que teria vendido seu veículo dias antes dos fatos e que veio a esta cidade procurar outro para comprar, sendo que recebeu, naquele dia, ligações de Marcelo, relatando que tinha um veículo que interessaria ao acusado e assim, de madrugada, dirigiu-se a contragosto, até Araguaiana para dar carona a Marcelo, encontrando-o numa estrada de chão, na porteira e fazendo sinal, com outros três indivíduos e vários apetrechos, inclusive um pé de cabra. Mas não estranhou porque disseram ser itens para uma fazenda. Que retornaram a Barra do Garças e foram abordados pela Polícia Militar, tendo contra argumentado com o Tenente Diniz, sendo que a Polícia Militar encontrou o botijão, maçarico, canos e armas em seu carro, mas que o réu não tinha ciência disso (como alguém não vê um botijão de gás e dois cilindros de oxigênio serem transportado e posto em seu veículo??). Declarou que o corréu Marcelo narrou aos policiais que o acusado Everton nada sabia sobre os fatos (fato mentiroso conforme as declarações prestadas pelos Policiais Militares e por Marcelo). Por fim, declarou que estava de plantão em sua lotação naquele dia e veio a Barra do Garças sem autorização de seu superior.

Em juízo o acusado Everton apresentou as seguintes declarações. Primeiro o réu alegou que no dia dos fatos estava de folga e recebeu ligações do acusado Marcelo, pois Marcelo e Rony estavam lhe ajudando na compra de um carro. Que Marcelo informou da existência de um veículo de seu interesse, mas que queria ver o automóvel e que o bem



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

estava em Barra do Garças, sendo necessário que o acusado viesse a Barra do Garças. Que conseguiu um carro na Dakar Veículos e o alugou para vir até Barra do Garças ver o carro, mas só viria após fechar seu comércio (a noite). Chegando nesta cidade passou a ligar para Marcelo, mas não completava a ligação. Que então conseguiu falar com Marcelo e este disse que estava em uma chácara, que como já tinha andado muitos quilômetros, com gastos, resolver ir até o local. Que passou pela porteira e não encontrou Marcelo. Que viu os botijões de gás e mangueiras, negando que viu maçarico e cilindros. Que Marcelo pediu carona para os réus até Barra do Garças e pediu desculpas porque o veículo não estava lá (como assim o veículo não estava lá??). Que Marcelo pegou a chave do carro e entregou a outro réu e este colocou as coisas em seu carro, não vendo o conteúdo. Que atendeu as ordens de parar dos policiais, parando e descendo sem qualquer tipo de reação, declarando que estava voltando de uma fazenda, sem saber informar o proprietário. Que não usou da posição de policial civil para burlar nada. Fez reclamações quanto ao procedimento adotado pelos policiais militares. Declarou que na revista interna no veículo nada foi encontrado, mas duas armas foram localizadas na revista ao bagageiro, momento em que se identificou com policial, indicando a existência da terceira arma, esta pertencendo à corporação. Que então os policiais declararam os réus como autor do furto, e que foram agredidos quando o réu Marcelo declarou que o acusado nada tinha haver com os fatos, iniciando-se uma sessão de espancamento e tortura. Que os policiais militares iriam simular uma reação para promover a execução dos réus. Reclamou que não lhe foi oferecido água durante a confecção do boletim de ocorrência e do auto de prisão em flagrante delito. Narrou ainda que já sofreu coação por juízes de Várzea Grande, mas nunca negou com a verdade. Que provou sua inocência na sindicância, com documentos e depoimento do proprietário da Dakar. Deu explicações porque estaria comprando o carro e com dois aparelhos celulares distintos, sendo que um deles, comprou naquele dia precisamente para falar com Marcelo, mas que fez ligações por telefone público.

Conforme já demonstrado e a despeito dos depoimentos do acusado Everton, vê-se que, em primeiro momento, na Depol, os acusados Rony e Marcelo descrevem a participação ativa de Everton no crime, mas em juízo tentam suavizar, declarando que o mesmo nada sabia. É certo que



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

os acusados estiveram presos juntos em Barra do Garças, assim tiveram tempo de combinar parte de seus depoimentos judiciais, inclusive para simular ou ocultar a verdade, ainda mais quando há uma autoridade envolvida e sendo os demais acusados com histórico criminoso.

Todavia os elementos de prova indicam o contrário.

Inicio declarando que a versão do réu que estava nesta cidade para comprar um veículo é esdrúxula! Como se percebe pelo áudio da gravação e da declaração dada na Depol em nenhum momento o réu cita as qualidades, características do carro ou o valor que venha justificar seu deslocamento às pressas e de madrugada, andando mais de um mil quilômetros. Somente após questionamento ministerial, o acusado narrou ser um Gol geração IV, em bom estado, por cerca de vinte mil reais, sem precisar outras informações.

Oras, andar mais de um mil quilômetros na madrugada, alugar um carro em um sábado a noite, pagar combustível para tentar negociar um veículo desconhecido e de madrugada. Não tem nada de razoável nisso!

Neste sentir, o acusado Everton não fez prova que o veículo Uno que foi apreendido não lhe pertencia e que estava com ele por empréstimo/locação (na Depol narrou ser empréstimo e em juízo locação). Ademais, muito estranho que o proprietário de uma revenda de veículos, DAKAR, vá emprestar um carro ao réu para que este ande 1.000 quilômetros procurando um veículo, sendo que em tal loja há vários modelos que podem ser adquiridos pelo réu.

É incompreensível que o réu Everton se esforce para comprovar testemunhalmente e documentalmente a posse do veículo Fiat Uno na sindicância, mas não faça qualquer prova em juízo.

Importante destacar ainda que o acusado Rony Martins de Brito declarou, na DEPOL, que naquela tarde vira o veículo Fiat Uno, vez que este esteve e saiu da chácara dos familiares do acusado Alexandre levando parte dos cilindros utilizados. Se não bastasse, todos os acusados declararam que o resgate seria feito pelo Fiat Uno.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

Há alguns questionamentos em minha mente sobre a falha versão do réu, como por exemplo: se Marcelo ia lhe vender um carro, porque precisava de uma carona para voltar a Cuiabá e/ou estaria no meio do nada, de madrugada, com 03 estranhos??

Outro ponto que faz crer a autoria é a mal, muito mal, contada história dos celulares do denunciado Everton. Estranha-me que um investigador não saiba o número de seu celular; e que só venha a reconhecer o aparelho quanto apresentado pelo Ministério Público.

Se não bastasse, declarou o réu que telefone pessoal estava “cortado” e comprou um “chip” naquele dia somente para fazer a viagem a Barra do Garças. A aquisição desse “chip” somente para esse intento já é por si só comprometedor, mas se não bastasse o réu declarou que não usou o aparelho, que fez ligações de telefones públicos visando contatar com Marcelo. Ocorre que todos os réus declaram que Marcelo quem ligou solicitando a busca, devido ao aparecimento do motoqueiro.

Os réus não souberam esclarecer ao certo o encontro, mas há acusados que afirmaram que o veículo do resgate estava no local combinado quando lá chegaram, apesar do réu dar versão diversa.

Quanto ao encontro surgem-me novos questionamentos. Um experiente investigador de polícia não ia estranhar quatro homens correndo em sua direção, carregando um botijão de gás, maçarico e cilindro? Não teria imaginado ser um crime? Nestas circunstâncias, com o treinamento que possui como policial e com os “vários acertos de contas”, não teria o réu Everton temido aquela situação e fugido? Ou ao menos interpelados os réus de forma ostensiva?

Mas a informação mais difícil de dirigir é a alegação “de que entregou a chave de seu carro a Marcelo e este passou a chave do carro a outra pessoa e esta colocou as coisas em seu porta-malas, sem saber o conteúdo”. Entendi isso mesmo? Como um policial, um investigador de polícia, deixa que alguém totalmente estranho coloque “coisas” em seu carro, numa madrugada, no meio do nada, sem saber o conteúdo? Qualquer



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

policial não aceitaria isso! Em verdade qualquer pessoa com no mínimo de inteligência não faria isso!

Reforça a minha não aceitação quanto as alegações de ingenuidade, posto que o réu, em dado momento, gabou-se de ter ganhado reconhecimento e nota de elogio por sua atuação como investigador. É tão bom em seu serviço, mas péssimo no pessoal?

Ademais, os demais acusados declararam em juízo que, quando da fuga e no interior do carro do acusado Everton, ficavam dizendo coisas do tipo: “e agora... e agora” e “ai meu Deus”. Todavia, o reconhecido investigador não se questionava o motivo do medo de suas caronas?

Vou além. Por quê que durante a abordagem dos policiais militares somente o acusado Everton respondia pelo grupo? Por quê de plano não se apresentou como investigador e relatou os fatos estranhos que presenciara?

É certo que o acusado Everton, os réus Marcelo e Rony tentam passar a impressão que Everton é uma pessoa ingênua ou um estúpido investigador de polícia; mas só me convence que é, em verdade, um bandido que usa distintivo. A meu ver, a pior categoria de delinqüente.

O próprio acusado demonstrou parte de sua real personalidade, pois apesar de reafirmar que não mente, inclusive sob coação de magistrados várzea-grandenses, declarou que iria mentir ao seu colega de trabalho para não estar em seu plantão.

Por fim, quanto a suposta tortura, o representante ministerial requereu arquivamento dos autos, entendendo que os policiais militares usaram da força necessária para deter o réu. Neste especial, os demais réus nada falaram quanto a tortura, sobretudo com uso de sacola para sufocar o réu Everton ou uma simulação de execução para matar todos os acusados.

De outra banda, a simples retração da delação em fase judicial, não tem o condão de afastar os elementos trazidos pela prova na fase



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

extrajudicial, vez que está em perfeita consonância com as demais provas produzidas em juízo. Igualmente, a retratação das confissões quanto ao conhecimento das armas formulado em juízo. Vejamos o que diz a melhor jurisprudência nesse sentido:

EMENTA: ROUBO QUALIFICADO (ART. 242, § 2º, INCISOS I e II, DO CPM). EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS PELA DEFESA. PROVAS SUFICIENTES A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **A confissão perpetrada perante a autoridade policial se coaduna com o conjunto probatório produzido na fase judicial, motivo pelo qual não deve ser desprezada, em virtude da simples retratação do réu em juízo.** Embargos da Defesa rejeitados, à unanimidade. (49013 SP 2003.01.049013-6, Relator: JOSÉ COÊLHO FERREIRA, Data de Julgamento: 04/09/2011, Data de Publicação: Data da Publicação: 25/09/2011).

FURTO. PROVA. CONFISSÃO POLICIAL E RETRATAÇÃO JUDICIAL. VALIDADE DA PRIMEIRA QUANDO APOIADA POR OUTRAS PROVAS. **Retratações judiciais não têm o condão de desautorizar as confissões policiais, quando o contexto probatório carreado aos autos na fase judicial apóia essas últimas. No caso em tela, o recorrente confessou a prática do furto na Delegacia, fazendo-a em detalhes,** bem como estava acompanhado de advogado na ocasião. Em juízo, desmentiu àquela confissão. Contudo, não trouxe nenhum elemento ponderável e consistente capaz de elidir as suas declarações do inquérito. Além disso, os... (70040194508 RS , Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 13/01/2011, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/01/2011).

Processo penal. Prova. As declarações seguras e insuspeitas da vítima devem preponderar sobre a negativa isolada do(s) acusado(s). Processo penal. Prova. **Confissão extrajudicial. Posterior retratação judicial. Eficácia probatória da confissão realizada perante a autoridade policial. A confissão vale, não pelo lugar onde é prestada, mas por seu próprio teor, sempre que confirmada pelo restante do conjunto probatório.** Penal. Pena. Circunstâncias atenuantes. As circunstâncias atenuantes não podem reduzir as penas, na 2ª fase da dosimetria, aquém do mínimo cominado pelo tipo. Penal. Pena. Roubo biquilificado. A presença de duas qualificadoras justifica a incidência de fração superior à mínima de um terço. Penal. Pena. Roubo. Imposição de regime fechado. Necessidade. (68257220048260663 SP 0006825-



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

72.2004.8.26.0663, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 26/07/2012, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 30/07/2012).

Ante aos entendimentos acima colacionados e tendo em vista que seu próprio teor é confirmado pelo restante do conjunto probatório, é certo reconhecer a autoria de ambos os delitos em favor do acusado Everton Junior da Silva.

3. Dispositivo

JULGO PROCEDENTE a denúncia para **CONDENAR** os réus **Everton Junior da Silva, Andreonio Moraes de Lima, Jean Davis Soares Pinto, Rony Marcelo Pereira da Silva e Alexandre Rodrigues de Oliveira** às penas do art. 155, § 4º, I e IV c/c art. 14, II. Todos do Código Penal combinando ainda com art. 14 da Lei 10.826/03.

Em atenção ao princípio constitucional de individualização da pena, passo a dosá-la.

3.1. Dosimetria da pena para o réu Alexandre Rodrigues de Oliveira para o delito de tentativa de furto qualificado.

A **culpabilidade** do acusado é compatível aos delitos contra o patrimônio. Deixo de analisar os **antecedentes criminais** para não implicar em *bis in idem* com a reincidência. Inexistem dados sobre sua **conduta social** e nada consta que o réu tenha **personalidade** voltada a pratica de delitos. Além das **circunstâncias** tipificadas para a qualificação do crime, o concurso de agentes e o rompimento de obstáculos, é necessário indicar outras circunstâncias reprováveis, como o uso de maçarico e a repartição de tarefas entre os réus, demonstrando que o delito foi pactuado e estudo. Os **motivos** fogem a normalidade do tipo penal, vez que se tentou o furto à



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

agência bancária, tendo os réus ciência que naquela data estariam os valores a receber pelos servidores do município. Restaram **conseqüências**, pois apesar da não subtração dos bens, permaneceu o prejuízo decorrente do arrombamento. A vítima em nada contribuiu para a conduta criminosa.

Desta forma, **fixo a pena-base do condenado em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e em 100 (cem) dias multa.**

Há agravante da reincidência, assim majoro a pena em 01 (um) ano e 30 (trinta) dias multas. É certo ainda que o acusado foi o autor intelectual do crime, agrupando os réus, passando as informações e dando os meios necessários à execução; assim agravo a pena em 09 (nove) meses e 30 dias multas. O réu confessou parcialmente e alegou desistência não conhecida, assim atenuo a pena em somente 01 (um) mês e 10 (dez) dias multas. Não há causas especiais de aumento de pena, por outro lado o delito restou na esfera do tentado, porém os réus percorreram extenso caminho do crime, permanecendo na agência com o uso do maçarico por cerca de 08 minutos, assim promovo a diminuição de um terço. Restando a pena **definitiva em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e em 100 dias multa.**

3.2. Dosimetria da pena para o réu Alexandre Rodrigues de Oliveira para o delito de porte ilegal de arma.

A **culpabilidade** do acusado é compatível aos delitos contra o patrimônio. Deixo de analisar os **antecedentes criminais** para não implicar em *bis in idem* com a reincidência. Inexistem dados sobre sua **conduta social** e nada consta que o réu tenha **personalidade** voltada à pratica de delitos. As **circunstâncias** estão na normalidade do tipo penal. Os **motivos** estão ligados ao desejo de garantir a execução do delito de furto e/ou fazer frente à vigilância do local ou Polícia Militar. Não restaram **conseqüências**. A vítima é o Estado, que em nada contribuiu para a conduta criminosa.

Desta forma, **fixo a pena-base do condenado em 02 (dois)**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

anos e 02 (dois) meses de reclusão e em 100 (cem) dias multa.

São certas duas agravantes, a reincidência e ser o réu o autor intelectual do delito, assim agravo a pena em 08 (oito) meses e 40 dias multas. O réu confessou parcialmente os fatos, assim atenuo a pena em 02 (dois) meses e 30 dias multas. Não há causas especiais de aumento ou diminuição de pena, restando a pena **definitiva em 02 anos e 10 (dez) meses de reclusão e 110 dias multa.**

3.3. Dosimetria da pena para o réu Everton Júnior da Silva para o delito de tentativa de furto qualificado.

A **culpabilidade** do acusado é de maior reprovação, vez que o acusado é investigador da Polícia Judiciária Civil, tendo obrigação legal e moral de combater o crime, não sendo permitido compactuar ou promover delitos. Deixo de analisar os **antecedentes criminais** respeitar o princípio da presunção de inocência. Inexistem dados sobre sua **conduta social** e nada consta que o réu tenha **personalidade** voltada a pratica de delitos. Além das **circunstâncias** tipificadas para a qualificação do crime, o concurso de agentes e o rompimento de obstáculos, é necessário indicar outras circunstâncias reprováveis, como o uso de maçarico e a repartição de tarefas entre os réus, demonstrando que o delito foi pactuado e estudo. Os **motivos** fogem a normalidade do tipo penal, vez que se tentou o furto à agência bancária e que os réus tinham ciência que estavam depositados os valores dos salários dos servidores municipais. Restaram **conseqüências**, pois apesar da não subtração dos bens, permaneceu o prejuízo decorrente do arrombamento. A vítima em nada contribuiu para a conduta criminoso.

Desta forma, **fixo a pena-base do condenado em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e em 120 (cem) dias multa.**

Inexistem agravantes ou atenuantes. Não há causas especiais de aumento de pena, por outro lado o delito restou na esfera do tentado, porém os réus percorreram extenso caminho do crime, permanecendo na agência com o uso do maçarico por cerca de 08 minutos, assim promovo a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

diminuição de um terço. Restando a pena **definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e em 90 (noventa) dias multa.**

3.4. Dosimetria da pena para o réu Everton Júnior da Silva para o delito de porte ilegal de arma.

A **culpabilidade** do acusado é de maior reprovação, vez que o acusado é investigador da Polícia Judiciária Civil, tendo obrigação legal e moral de combater o crime, não sendo permitido compactuar ou promover delitos. Deixo de analisar os **antecedentes criminais** para não implicar em desrespeito ao princípio da presunção de inocência. Inexistem dados sobre sua **conduta social** e nada consta que o réu tenha **personalidade** voltada à prática de delitos. As **circunstâncias** estão na normalidade do tipo penal. Os **motivos** estão ligados ao desejo de garantir a execução do delito de furto e/ou fazer frente à vigilância do local ou Polícia Militar. Não restaram **consequências**. A vítima é o Estado, que em nada contribuiu para a conduta criminosa.

Desta forma, **fixo a pena-base do condenado em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e em 120 (cem) dias multa.**

Inexistem agravantes ou atenuantes, bem como causas especiais de aumento ou diminuição de pena, restando a pena **definitiva em 02 anos e 06 (seis) meses de reclusão e em 120 (cem) dias multa.**

3.5. Dosimetria da pena para o réu Jean Davis Soares Pinto para o delito de tentativa de furto qualificado.

A **culpabilidade** do acusado é compatível aos delitos contra o patrimônio. Deixo de analisar os **antecedentes criminais** para o princípio da presunção de inocência. Inexistem dados sobre sua **conduta social** e nada consta que o réu tenha **personalidade** voltada a prática de delitos. Além das **circunstâncias** tipificadas para a qualificação do crime, o



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

concurso de agentes e o rompimento de obstáculos, é necessário indicar outras circunstâncias reprováveis, como o uso de maçarico e a repartição de tarefas entre os réus, demonstrando que o delito foi pactuado e estudo. Os **motivos** fogem a normalidade do tipo penal, vez que se tentou o furto à agência bancária, sabendo os acusados que os valores dos salários dos servidores municipais estavam lá depositados. Restaram **conseqüências**, pois apesar da não subtração dos bens, permaneceu o prejuízo decorrente do arrombamento. A vítima em nada contribuiu para a conduta criminosa.

Desta forma, **fixo a pena-base do condenado em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e em 100 (cem) dias multa.**

Não há agravantes. O réu confessou parcialmente, negando envolvimento de parte dos acusados, assim atenuo a pena em 03 (três) meses e 10 (dez) dias multas. Não há causas especiais de aumento de pena, por outro lado o delito restou na esfera do tentado, porém os réus percorreram extenso caminho do crime, permanecendo na agência com o uso do maçarico por cerca de 08 minutos, assim promovo a diminuição de um terço. Restando a pena **definitiva em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão e em 60 (sessenta) dias multa.**

3.6. Dosimetria da pena para o réu Jean Davis Soares Pinto para o delito de porte ilegal de arma.

A **culpabilidade** do acusado é compatível aos delitos contra o patrimônio. Deixo de analisar os **antecedentes criminais** para não implicar em desrespeito ao princípio da presunção de inocência. Inexistem dados sobre sua **conduta social** e nada consta que o réu tenha **personalidade** voltada à pratica de delitos. As **circunstâncias** estão na normalidade do tipo penal. Os **motivos** estão ligados ao desejo de garantir a execução do delito de furto e/ou fazer frente à vigilância do local ou Polícia Militar. Não restaram **conseqüências**. A vítima é o Estado, que em nada contribuiu para a conduta criminosa.

Desta forma, **fixo a pena-base do condenado em 02 (dois)**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

anos e 02 (dois) meses de reclusão e em 100 (cem) dias multa.

Inexistem agravantes. O réu confessou os fatos, assim atenuo a pena em 02 (dois) meses e 30 dias multas. Não há causas especiais de aumento ou diminuição de pena, restando a pena **definitiva em 02 anos de reclusão e 70 dias multa.**

3.7. Dosimetria da pena para o réu Rony Martins de Brito para o delito de tentativa de furto qualificado.

A **culpabilidade** do acusado é compatível aos delitos contra o patrimônio. Deixo de analisar os **antecedentes criminais** para o princípio da presunção de inocência. Inexistem dados sobre sua **conduta social** e nada consta que o réu tenha **personalidade** voltada a pratica de delitos. Além das **circunstâncias** tipificadas para a qualificação do crime, o concurso de agentes e o rompimento de obstáculos, é necessário indicar outras circunstâncias reprováveis, como o uso de maçarico e a repartição de tarefas entre os réus, demonstrando que o delito foi pactuado e estudo. Os **motivos** fogem a normalidade do tipo penal, vez que se tentou o furto à agência bancária, sabendo os acusados que os valores dos salários dos servidores municipais estavam lá depositados. Restaram **conseqüências**, pois apesar da não subtração dos bens, permaneceu o prejuízo decorrente do arrombamento. A vítima em nada contribuiu para a conduta criminoso.

Desta forma, **fixo a pena-base do condenado em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e em 100 (cem) dias multa.**

Não há agravantes. O réu confessou parcialmente, negando envolvimento de parte dos acusados, assim atenuo a pena em 03 (três) meses e 10 (dez) dias multas. Não há causas especiais de aumento de pena, por outro lado o delito restou na esfera do tentado, porém os réus percorreram extenso caminho do crime, permanecendo na agência com o uso do maçarico por cerca de 08 minutos, assim promovo a diminuição de um terço. Restando a pena **definitiva em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão e em 60 (sessenta) dias multa.**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

3.8. Dosimetria da pena para o réu Rony Martins de Brito para o delito de porte ilegal de arma.

A **culpabilidade** do acusado é compatível aos delitos contra o patrimônio. Deixo de analisar os **antecedentes criminais** para não implicar em desrespeito ao princípio da presunção de inocência. Inexistem dados sobre sua **conduta social** e nada consta que o réu tenha **personalidade** voltada à pratica de delitos. As **circunstâncias** estão na normalidade do tipo penal. Os **motivos** estão ligados ao desejo de garantir a execução do delito de furto e/ou fazer frente à vigilância do local ou Polícia Militar. Não restaram **conseqüências**. A vítima é o Estado, que em nada contribuiu para a conduta criminosa.

Desta forma, **fixo a pena-base do condenado em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e em 100 (cem) dias multa.**

Inexistem agravantes ou atenuantes (negou em juízo ter ciência das armas), bem como causas especiais de aumento ou diminuição de pena, restando a pena **definitiva em 02 anos e 02 (dois) meses de reclusão e 100 dias multa.**

3.9. Dosimetria da pena para o réu Marcelo Pereira de Souza para o delito de tentativa de furto qualificado.

A **culpabilidade** do acusado é compatível aos delitos contra o patrimônio. Deixo de analisar os **antecedentes criminais** para o princípio da presunção de inocência. Inexistem dados sobre sua **conduta social** e nada consta que o réu tenha **personalidade** voltada a pratica de delitos. Além das **circunstâncias** tipificadas para a qualificação do crime, o concurso de agentes e o rompimento de obstáculos, é necessário indicar outras circunstâncias reprováveis, como o uso de maçarico e a repartição de tarefas entre os réus, demonstrando que o delito foi pactuado e estudo. Os



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

motivos fogem a normalidade do tipo penal, vez que se tentou o furto à agência bancária, sabendo os acusados que os valores dos salários dos servidores municipais estavam lá depositados. Restaram **conseqüências**, pois apesar da não subtração dos bens, permaneceu o prejuízo decorrente do arrombamento. A vítima em nada contribuiu para a conduta criminoso.

Desta forma, **fixo a pena-base do condenado em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e em 100 (cem) dias multa.**

Não há agravantes. O réu confessou parcialmente, negando envolvimento de parte dos acusados, assim atenuo a pena em 03 (três) meses e 10 (dez) dias multas. Não há causas especiais de aumento de pena, por outro lado o delito restou na esfera do tentado, porém os réus percorreram extenso caminho do crime, permanecendo na agência com o uso do maçarico por cerca de 08 minutos, assim promovo a diminuição de um terço. Restando a pena **definitiva em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão e em 60 (sessenta) dias multa.**

3.10. Dosimetria da pena para o réu Marcelo Pereira de Souza para o delito de porte ilegal de arma.

A **culpabilidade** do acusado é compatível aos delitos contra o patrimônio. Deixo de analisar os **antecedentes criminais** para não implicar em desrespeito ao princípio da presunção de inocência. Inexistem dados sobre sua **conduta social** e nada consta que o réu tenha **personalidade** voltada à prática de delitos. As **circunstâncias** estão na normalidade do tipo penal. Os **motivos** estão ligados ao desejo de garantir a execução do delito de furto e/ou fazer frente à vigilância do local ou Polícia Militar. Não restaram **conseqüências**. A vítima é o Estado, que em nada contribuiu para a conduta criminoso.

Desta forma, **fixo a pena-base do condenado em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e em 100 (cem) dias multa.**

Inexistem agravantes ou atenuantes (negou em juízo ter



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

ciência das armas), bem como causas especiais de aumento ou diminuição de pena, restando a pena **definitiva em 02 anos e 02 (dois) meses de reclusão e 100 dias multa.**

3.11. Dosimetria da pena para o réu Andreonio Moraes de Lima para o delito de tentativa de furto qualificado.

A **culpabilidade** do acusado é compatível aos delitos contra o patrimônio. Deixo de analisar os **antecedentes criminais** para o princípio da presunção de inocência. Inexistem dados sobre sua **conduta social** e nada consta que o réu tenha **personalidade** voltada a pratica de delitos. Além das **circunstâncias** tipificadas para a qualificação do crime, o concurso de agentes e o rompimento de obstáculos, é necessário indicar outras circunstâncias reprováveis, como o uso de maçarico e a repartição de tarefas entre os réus, demonstrando que o delito foi pactuado e estudo. Os **motivos** fogem a normalidade do tipo penal, vez que se tentou o furto à agência bancária, sabendo os acusados que os valores dos salários dos servidores municipais estavam lá depositados. Restaram **conseqüências**, pois apesar da não subtração dos bens, permaneceu o prejuízo decorrente do arrombamento. A vítima em nada contribuiu para a conduta criminosa.

Desta forma, **fixo a pena-base do condenado em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e em 100 (cem) dias multa.**

Não há agravantes. O réu em juízo confessou parcialmente, negando envolvimento de parte dos acusados. Todavia, quando da detenção pela Polícia Militar foi quem delatou e deu detalhes de todo o esquema criminoso, assim atenuo a pena em 08 (oito) meses e 40 (dez) dias multas. Não há causas especiais de aumento de pena, por outro lado o delito restou na esfera do tentado, porém os réus percorreram extenso caminho do crime, permanecendo na agência com o uso do maçarico por cerca de 08 minutos, assim promovo a diminuição de um terço. Restando a pena **definitiva em 01 (um) anos e 06 (seis) meses de reclusão e em 20 (vinte) dias multa.**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

3.12. Dosimetria da pena para o réu Andreonio Moraes de Lima para o delito de porte ilegal de arma.

A **culpabilidade** do acusado é compatível aos delitos contra o patrimônio. Deixo de analisar os **antecedentes criminais** para não implicar em desrespeito ao princípio da presunção de inocência. Inexistem dados sobre sua **conduta social** e nada consta que o réu tenha **personalidade** voltada à prática de delitos. As **circunstâncias** estão na normalidade do tipo penal. Os **motivos** estão ligados ao desejo de garantir a execução do delito de furto e/ou fazer frente à vigilância do local ou Polícia Militar. Não restaram **conseqüências**. A vítima é o Estado, que em nada contribuiu para a conduta criminosa.

Desta forma, **fixo a pena-base do condenado em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e em 100 (cem) dias multa.**

Inexistem agravantes. O réu confessou parcialmente os fatos, assim atenuo a pena em 02 (dois) meses e 30 dias multas. Não há causas especiais de aumento ou diminuição de pena, restando a pena **definitiva em 02 anos de reclusão e 70 dias multa.**

3.13. Da pena de multa.

Em atenção ao art. 60 c/c art. 49 e seguintes todos do Código Penal, **fixo o valor do dia multa em 1/30 do menor salário mínimo vigente à época dos fatos.**

3.14. Do regime.

Em conformidade ao art. 33, § 2º, b, do Código Penal **fixo o regime semiaberto como regime de início de cumprimento de pena** para os acusados Everton Junior da Silva, Jean Davis Soares Pinto, Rony



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

Martins de Brito e Marcelo Pereira da Silva.

Ao condenado Alexandre Rodrigues de Oliveira, em virtude da reincidência, **fixo o regime fechado** para início do cumprimento da pena, art. 33, § 2º, b, do CP.

Por fim, ao condenado Andreonio Moraes de Lima, conformidade ao art. 33, § 2º, c, do Código Penal, fixo o regime aberto para cumprimento de pena, vez que sua pena total resta em 03 anos e 06 mês de reclusão.

3.15. Da substituição de pena privativa de liberdade

Considerando que as condições impostas no Art. 44, § 2º, do CP, **são favoráveis ao condenado Andreonio Moares de Lima**, urge ser substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviço à comunidade e pagamento de pena pecuniária.

Neste sentir, **converto a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão em prestação de serviços à comunidade**, no montante de uma hora para cada dia de condenação, observando-se o disposto no art. 46, do CP, devendo o local e as condições serem fixadas pelo juiz executor e **pagamento de 02 (dois) salários mínimos a ser convertido para entidade à eleição do juízo executor.**

Aos demais condenados, considerando que a soma das penas ultrapassa 04 anos, **nego-lhes a substituição da pena privativa de liberdade** por restritiva de direitos.

3.16. Da perda do cargo/função pública para o réu Everton Júnior da Silva.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

Os efeitos secundários da pena estão previstos no art. 91 e 92 do Código Penal, com seguinte determinação:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

- I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;
- II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:
 - a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
 - b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - **a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:**

- a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
- b) **quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.**

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

No presente caso, está sendo aplicada réu Everton Júnior da Silva a pena de 02 anos e 08 meses para o delito de furto qualificado tentado e 02 anos e 06 meses para o delito de porte ilegal de armas. **A soma das penas privativas de liberdade computam 05 anos de reclusão, razão pelo qual determino o perdimento do cargo/função pública do condenado;** medida que é reforçada por ser o réu investigador da Polícia Judiciária Civil em Mato Grosso, sendo incompatível a promoção de crimes contra o patrimônio com o exercício das funções públicas.

Remeta-se cópia da presente sentença à Corregedoria da Polícia Judiciária para que sejam tomadas as medidas administrativas competentes, assinalando o prazo de 10 dias para que informe este juízo.

Transitada em julgada a presente sentença, **oficie-se ao Secretário de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso** para que



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

promova a exoneração do réu Everton Júnior da Silva, nos termos do art. 92, I, b, do Código Penal.

3.17. Disposições gerais

Após o trânsito em julgado desta decisão, **suspendo os direitos políticos dos condenados**, em conformidade ao art. 15, III da Constituição Federal. **Comunique-se** ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral.

Nos termos do disposto no art. 91, inciso II, letra *a*, do Diploma Repressivo, **declaro a perda**, em favor da União, da arma e das munições apreendidas e, nos termos do que dispõe o art. 25, *caput*, da Lei nº 10.826/03, observadas as cautelas de estilo, encaminhem-se a arma de fogo e os projéteis descritos no auto de apreensão, ao Comando do Exército, para destruição.

Condeno os réus ao pagamento de eventuais custas e despesas judiciais, *pro rata*.

Após o trânsito em julgado, **lancem-se** o nome dos condenados no rol dos culpados.

Observem-se as demais orientações da Corregedoria de Justiça, pertinentes a esta condenação.

Publique-se,
Registre-se e
Intimem-se.

Barra do Garças, 25 de fevereiro de 2014.

Wagner Plaza Machado Junior
Juiz de Direito